

PROCESSO - A.I. N° 08960496/01  
RECORRENTE - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0155-03/02  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 27.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0315-11/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/01, para exigir a multa de R\$600,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 0891 anexos.

O autuado apresentou defesa (fl. 10) pedindo a improcedência da autuação, alegando que o dinheiro que se encontrava no Caixa era do dia anterior e seria utilizado para passar troco no dia seguinte.

Acrescenta que é uma microempresa e não tem condições de pagar “esta pesada multa”, não vendo a hora de “baixar as portas” pois vem trabalhando no vermelho. Acosta (às fls. 19 a 32) fotocópias de Notas Fiscais Série D-1, emitidas em setembro/01, para comprovar que emite regularmente os documentos fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 34), mantém o lançamento, tendo em vista que foi constatada a falta de emissão de notas fiscais através do Termo de Auditoria anexo (fl. 5). Alega que a afirmação do contribuinte, de que o dinheiro apurado no caixa era do dia anterior, não se encontra comprovada e, portanto, não foi elidida a acusação.

A 3<sup>a</sup> JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/09/2001, no valor de R\$146,60.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – Série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento,

para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que o dinheiro encontrado no Caixa era oriundo de saldo do dia anterior, mas tal alegação não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 3ª JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0155-03/02.

Repete integralmente as argumentações trazidas na defesa anterior, argüindo não ter condições de pagar a pesada multa que lhe foi imputada, pois está atravessando uma fase difícil, estando empurrando com a barriga, pois, não tem outra atividade para fazer.

Contando com o bom senso dos julgadores, espera que seja julgado IMPROCEDENTE este Auto de Infração lavrado injustamente.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo é uma mera repetição da defesa anterior, nada trazendo que possa ensejar qualquer análise por parte da Câmara do CONSEF

Opina pelo NÃO PROVIMENTO.

## VOTO

Realmente está integralmente correta a PROFAZ no seu opinativo.

O recorrente nada apresenta que possa ser apreciado, apenas alega dificuldades e que está empurrando com a barriga esperando a coisa melhorar.

Nada para se analisar, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 08960496/01, lavrado contra MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, modificada conforme nova redação expressa pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ